



# SINDICATO INDEPENDENTE dos MÉDICOS

www.simedicos.pt

E-mail: secretaria@simedicos.pt

Sede Nacional: Av. 5 de Outubro, 151 - 9.º 1050-053 LISBOA - Tel. 217 826 730 Fax 217 826 739

Membro da FEMS - Federação Europeia dos Médicos Assalariados  
Médica Sindical Luso-Brasileira

Membro Fundador da AMSLB - Associação  
Médica Sindical Luso-Espanhola

Ref.ª JS/RC/MP/05/2014

Lisboa, 23 de Maio de 2014

Exm.º Senhor  
Bastonário da Ordem dos Médicos  
Prof. Doutor José Manuel Silva

Assunto: Portaria 112/2014 – Cuidados de Saúde Primários do Trabalho

Foi hoje publicada em D.R. a Portaria 112/2014, documento esse que não passou por qualquer audição sindical apesar de nele conter graves violações das convenções colectivas de trabalho.

Está também em causa uma inadmissível violação dos perfis funcionais, competências e responsabilidades deontológicas e do exercício técnico-científico de duas especialidades médicas distintas, a de Medicina Geral e Familiar e a de Medicina do Trabalho, e mesmo implicando a especialidade de Saúde Pública.

Pelo que solicitámos o urgente pronunciamento dos respectivos Colégios de Especialidade, e a intervenção da Ordem dos Médicos.

Para mais completa avaliação, anexamos o competente parecer do nosso Departamento Jurídico.

Com as melhores Saudações Sindicais.

O Secretário-Geral  
Jorge Roque da Cunha

**JORGE PIRES MIGUEL**

ADVOGADO

INFORMAÇÃO N.º 170/2014

Consulente: Secretário Regional do Norte

Assunto: Portaria 112/2014, 23.V.

Cuidados de saúde primários do trabalho nos ACES.

Informação:

Na portaria em epígrafe, o art. 4.º/3 determina que “Os médicos com especialidade em medicina geral e familiar prestam os cuidados de saúde do trabalho, apenas no âmbito da presente portaria”.

O art. 3.º/a) define, para efeitos da mesma portaria, *cuidados de saúde primários do trabalho* como “os cuidados de saúde essenciais, baseados em métodos e tecnologias práticas, cientificamente válidos e socialmente aceitáveis, que são tornados acessíveis a grupos de trabalhadores específicos pelo ACES, por um custo razoável para a comunidade e que integram as seguintes matérias: educação sobre os problemas fundamentais de saúde e trabalho e sobre os princípios de prevenção dos riscos profissionais, promoção da saúde considerando o contexto de trabalho; vigilância da saúde do trabalhador, incluindo o encaminhamento para especialidades médicas necessárias e para exames complementares de diagnóstico; vigilância das condições de trabalho; vacinação; participação das doenças profissionais e registo de acidentes de trabalho”.

O art. 4.º/2 determina que “Os cuidados de saúde primários do trabalho são prestados pelos médicos das unidades funcionais dos respectivos ACES, com especialidade em medicina geral e familiar, coadjuvados por profissionais das suas equipas”.

Acrescenta o art. 5.º que “É assegurada formação em saúde do trabalho aos médicos e respetivas equipas que prestam cuidados de saúde primários do trabalho, no âmbito da presente portaria”.

## JORGE PIRES MIGUEL

ADVOGADO

O grupo de trabalhadores sob a mira deste diploma, é constituído pelo trabalhador independente, o agrícola sazonal e a termo, o aprendiz de artesão, o do serviço doméstico, alguns pescadores e alguns trabalhadores de empresa com menos de 10 trabalhadores, de acordo com o art. 76.º, L 102/2009, 10.IX.

A portaria, em preâmbulo, 5.º parágrafo, remete para o disposto no art. 7.º, DL 28/2008, 22.II, afirmando-se que os ACES têm por missão a prestação de cuidados de saúde primários à população e que nestes cuidados “já se encontra abrangida a prestação de cuidados de saúde primários a trabalhadores”.

Compulsado o disposto no art. 7.º, DL 28/2008, 22.II, na versão republicada pelo DL 253/2012, 27.XI, constata-se que nada aí se prevê, expressamente, sobre “cuidados de saúde primários a trabalhadores”, embora se admita na al. f) do n.º 1, do art. 7.º, que possam existir, além das USF, UCSP, UCC, USP e URAP, “outras unidades ou serviços”, sendo certo que tais entidades carecem de ser criadas por despacho do Ministro da Saúde, e não é esse o objetivo da presente portaria, que nada de orgânico quer criar.

A portaria, limita-se a atribuir funções assistenciais novas aos “médicos com especialidade em medicina geral e familiar” – cfr. art. 4.º/3 e a atribuir funções de coordenação novas nesse âmbito à “USP do respetivo ACES” – cfr. art. 4.º/4.

Sem entrar na discussão da retitude deste balanço organizativo, centremo-nos na questão do conceito do 5.º parágrafo do preâmbulo, na parte em que é pressuposto acomodar a prestação de cuidados de saúde primários a trabalhadores na missão, mais geral, de “garantir a prestação dos cuidados de saúde primários à população”.

Este tópico é, eminentemente, técnico-científico.

Pensar em *cuidados de saúde primários do trabalho* constitui uma parte integrante dos cuidados de saúde primários que à especialidade da Medicina Geral e Familiar cabe desenvolver, ou, diferentemente, constitui uma componente, primeira ou de primeiro grau, que à especialidade da Medicina do Trabalho se deve outorgar? Ou, ainda, tratar-se-á de uma área pacificamente partilhada por ambas as especialidades?

Existem, por certo, respostas de ordem clínica já consagradas pela melhor doutrina, intrinsecamente de natureza extra jurídica que por isso mesmo aqui não cabe formular, mas que podem, e quiçá devem, ser solicitadas junto dos Colégios das respetivas especialidades da Ordem dos Médicos, o que desde já se sugere.

## JORGE PIRES MIGUEL

ADVOGADO

Ainda assim, a própria portaria faculta aos intérprete dois elementos, ou pistas, a percorrer. Trata-se do conceito, já acima transcrito do art. 3.º/a) conjugado à norma sobre a necessidade de *formação*, inscrita no art. 5.º.

Ou seja, afigura-se que, na lógica do diploma em apreço, para satisfazer as incumbências assistenciais decorrentes do conceito de *cuidados de saúde primários do trabalho*, os profissionais a que tais tarefas são agora cometidas carecem de *formação*, motivo pelo que lhes “é assegurada formação em saúde do trabalho”. Ora, tal declaração-reconhecimento, indicia a convicção por parte de quem está a regulamentar que os destinatários desta inovação (os médicos da área profissional da medicina geral e familiar) não possuem, nem têm obrigação de possuir, os saberes técnico-científicos adequados para o efeito.

Aqui chegados, importa ter presente o quadro legal que hoje decorre dos DL 176 e 177, ambos de 4.VIII.2009, na redação que lhes foi conferida pelo DL 266-D/2012, 31.XII, cujos arts. 7.º-B e 7.º-E, elencam as funções, respetivamente, dos profissionais das áreas de especialidade da medicina geral e familiar e da medicina do trabalho<sup>1</sup> da Carreira Médica.

Do cotejo, ressalta que as componentes que constam do art. 3.º, a), da portaria, surgem inscritas em desdobramento mais amplo no elenco legal e convencional do perfil do médico da medicina do trabalho, e não surgem, aliás nenhuma, na enunciação legal e convencional do perfil do médico da medicina geral e familiar.

Esta flagrante diferença, tem consequências jurídicas, a não menor das quais é a de que se pode concluir que os *cuidados de saúde primários do trabalho* constantes da portaria em análise configuram a prática de atos médicos típicos da especialidade da medicina do trabalho e não da especialidade da medicina geral e familiar, na concretização expressa que de tais atos se faz na lei e nas convenções coletivas em vigor no SNS.

---

<sup>1</sup> Trata-se, aliás, da transcrição do que já constava das convenções vigentes no SNS, a saber:

Acordo Coletivo de Trabalho n.º 2/2009, publicado em 13 de outubro no Diário da República, 2.ª série, n.º 198, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Aviso n.º 17239/2012, publicado em 27 de dezembro, no Diário da República 2.ª série, n.º 250, parte J3 e o

Acordo Coletivo de Trabalho n.º 1/2009, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 41/2009, em 8 de novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Acordo Coletivo de Trabalho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 1/2013, em 8 de janeiro, cujo Anexo II foi retificado no Boletim do Trabalho e Emprego n.º 23/2013, em 22 de junho.

**JORGE PIRES MIGUEL**

ADVOGADO

A esta conclusão, acresce a de que, mesmo na dúvida que aqui se possa ou queira colocar sobre a confluência de competências e ou a sobreponibilidade dos *cuidados de saúde primários do trabalho* aos *cuidados de saúde primários* de expressão lata tradicional, ainda assim o problema da *formação*, rector, da falta dela, tal qual a portaria o reconhece, sempre implicará, o *dever de escusa* de todos os médicos da medicina geral e familiar que, em consciência, entendam não estar aptos para a extensão, sem mais, do seu exercício profissional, nos moldes agora desenhados pelo diploma em apreço, o que desde já se recomenda enfaticamente, sendo esse o caso.

Por último, é de observar, e lamentar, o facto de ter sido omitida a prévia audição sindical a respeito do surpreendente conteúdo da presente portaria, já que aborda um tema central da prestação laboral dos trabalhadores médicos das áreas de exercício profissional aqui em causa, no seio do SNS.

Lisboa, 23 de maio de 2014